



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.142/2016
(24.11.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 48-48.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE

RECORRENTE: Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II. Advs.: Isan do Nascimento Botelho, Lelio Furtado Ferreira Junior e Bruno de Almeida Maia.

RECORRIDA: Coligação BELMONTE VOLTARÁ A SORRIR. Adv^a.: Magaly de Souza Menezes.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 34ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Coligação majoritária. Impugnação. Improcedência. Deferimento do DRAP. Alegação de fraude na convenção e nulidade da ata. Inexistência. Observância dos procedimentos legais. Não provimento.

1. Uma vez que a convenção de um dos partidos integrantes da coligação recorrida foi dirigida e a respectiva ata assinada por regular filiado da agremiação, a quem o presidente municipal havia outorgado, por meio de procuração pública, plenos poderes para representá-lo, é de se afastar a alegação de fraude e nulidade da convenção partidária;

2. Isto posto, e atendidos os demais requisitos legais, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão que deferiu o DRAP da coligação recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 48-48.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 48-48.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II em face da sentença do Juiz Eleitoral da 34ª Zona que, decidindo acerca de dissidência partidária envolvendo o partido PROS e julgando improcedente a impugnação ofertada pela ora recorrente, deferiu o DRAP da Coligação majoritária BELMONTE VOLTARÁ A SORRIR, mantendo o PROS entre os partidos que a compõem.

Sustenta a insurgente a existência de vícios na ata da convenção do PEN, partido integrante da coligação recorrida, posto que o Presidente Municipal daquela agremiação, Augusto César Pimentel Rodrigues Giffoni Alves, que teria dirigido os trabalhos, estava fora da cidade de Belmonte no dia da convenção.

Afirma que a fraude relatada ficou evidenciada porque, no local reservado para o presidente assinar, restou consignada a assinatura de César Badaró, apesar de no corpo da ata constar como dirigente o Sr. Augusto César.

Ademais, afirma que o candidato a vereador escolhido pelo partido para concorrer pela coligação proporcional, ora recorrida, teve seu nome incluído no corpo da ata, sem sequer ter assinado a relação de presentes na convenção.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão vergastada, com o julgamento procedente da impugnação e indeferimento do pedido de registro de todos os candidatos da coligação recorrida.

RECURSO ELEITORAL Nº 48-48.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE

A recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência de fraude na convenção, já que o presidente do PEN se fez representar, legitimamente, por regular filiado do partido, e nos termos da procuração pública colacionada aos autos, datada de 27.7.2016, tendo ocorrido mero erro formal na elaboração da ata.

Nesta Casa, com vista dos autos, o Procurador Eleitoral auxiliar opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 48-48.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE

V O T O

Conforme relatado, sustenta a recorrente a ocorrência de vícios na ata da convenção do PEN, partido integrante da coligação recorrida, posto que o presidente do diretório municipal daquela agremiação, cujo nome constou na ata como se aquele tivesse dirigido os trabalhos, estava fora da cidade de Belmonte no dia da convenção e o candidato a vereador escolhido, Leonardo Bittencourt Melo, sequer teria assinado o indigitado documento.

Da análise dos autos, firmo convicção de que a pretensão recursal não enseja acolhimento. Vejamos.

Quanto à presença do Presidente Municipal do PEN, Augusto César Pimentel Rodrigues Giffoni Alves, consta à fl. 96 dos autos cópia da procuração pública em que este outorgou pleno poderes a César Badaró Andrade Paiva, membro do partido, para representá-lo na convenção do PEN.

Dessa forma, estando a ata subscrita por este último, inexistente a apontada nulidade no documento, nem qualquer outra irregularidade, à exceção da impropriedade na redação da ata que consubstancia mero erro formal e não tem o condão de macular o que foi deliberado na convenção nem o DRAP correspondente.

Da mesma sorte, a ausência da assinatura de Leonardo Bittencourt Melo na lista de presença da convenção do PEN não se mostra apta a ensejar a invalidação do DRAP, devendo o fato, se for o caso, ser analisado no momento oportuno, quando da análise do RRC do aludido candidato.

RECURSO ELEITORAL Nº 48-48.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE

Pelo exposto, acompanhando o opinativo ministerial, voto pelo desprovimento do recurso para manter a decisão que deferiu o DRAP da Coligação BELMONTE VOLTA A SORRIR (PTN/PC do B/PMB/PTC/PSDB/PV/PT do B/PROS/PEN).

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator